



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170064 - RJ
(2022/0218984-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
 GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
 JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
 ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
 CRISTIANA LOFGREN LUTZ - RJ138099
AGRAVADO : TANIA REGINA MONTEIRO DE CARVALHO SOARES
AGRAVADO : MÁRCIO AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRADO INTERNO.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agrado interno. Precedentes.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170064 - RJ
(2022/0218984-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
 GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
 JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
 ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
 CRISTIANA LOFGREN LUTZ - RJ138099
AGRAVADO : TANIA REGINA MONTEIRO DE CARVALHO SOARES
AGRAVADO : MÁRCIO AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face de TÂNIA REGINA MONTEIRO DE CARVALHO SOARES e MARCIO AZEVEDO SOARES.

Decisão Interlocutória: determinou base de cálculo dos valores em execução.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos agravados, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Inadimplência relativa a contrato de financiamento imobiliário. PREVI. Embargos à Execução lastreada em título executivo extrajudicial. Decisão agravada determinou a retirada da incidência da capitalização de juros, com dedução dos juros posteriores ao vencimento do contrato, além de aplicação de juros simples 1% ao ano.

Provimento judicial impugnado por meio deste recurso possui carga decisória, não se tratando de mero impulso processual. Ordem judicial determinou a aplicação de metodologia apresentada pela agravada para a elaboração de cálculos.

Há de se reconhecer a existência de prejuízo à agravante decorrente da determinação judicial, não se podendo tolher o seu direito de ter seu recurso apreciado. Inexistência de coisa julgada material, porquanto o decisum proferido no Agravo de Instrumento de nº 0018229-18.2014.8.19.0000, apenas discutiu a prejudicial de prescrição. Consequentemente, não há coisa julgada material no que tange aos índices aplicáveis no cálculo do débito exequendo, que ora se discute.

A ocorrência da capitalização mensal dos juros é permitida pelo ordenamento jurídico para os contratos firmados após 31/03/2000. Como o contrato em tela foi celebrado antes da mencionada data, conclui-se pela impossibilidade do anatocismo, em observância ao disposto no enunciado sumular121 do Supremo Tribunal Federal.

Os juros a serem aplicados podem ser de acordo com a prática do mercado ou conforme a livre negociação entre as partes, não havendo vedação legal para tanto. Portanto, cabível a determinação de aplicação de juros remuneratórios na forma pactuada entre as partes e não como determinado pelo Juízo a quo (1% ao ano). Provimento parcial do Agravo de Instrumento. (e-STJ fls. 35/36)

Recurso Especial: alega violação do art. 6º da LICC, 502 do CPC e 5º, XXXVI, da CF.

Sustenta que o comando judicial de origem não teria alterado as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, mas tão somente reconhecido a prescrição de parcelas anteriores a agosto de 2004. Assim, insurge-se contra o **decisum** recorrido, na medida em que determinou metodologia de cálculo requerida pelos agravados e diversa da pactuada contratualmente.

Nesse sentido, aduz violação do princípio **pacta sunt servanda**, bem como ofensa à coisa julgada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso

especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 164)

Agravo interno: em breve síntese, a agravante alega não incidir a Súmula 283 do STF, na medida em que teria impugnado os fundamentos da decisão recorrida.

Outrossim, aduz não incidirem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a discussão envolve o desrespeito à coisa julgada. Na ocasião, também reapresenta as razões recursais já reduzidas em seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

Quanto à suposta violação dos dispositivos legais objeto de insurgência, reitero, por oportuno, trechos do acórdão recorrido também mencionados na decisão agravada:

No mérito, o debate limita-se a avaliar se os critérios determinados pelo Juízo *a quo* para a apuração do valor discutido nos autos estão corretos, ou seja, se realmente deve ser excluída a incidência do anatocismo e se deve ser aplicada a taxa de juros simples de 1% ao ano.

Antes, contudo, deve ser afastada a tese da agravante de ofensa à coisa julgada. A decisão de mérito faz coisa julgada material nos limites da questão principal expressamente decidida. Nesse sentido, a coisa julgada possui limites, na esteira do que dispõe o artigo 503 do Código de Processo Civil, recaindo somente

sobre aquilo que foi decidido pelo Magistrado, tornando a decisão jurisdicional imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso, consoante o artigo 502 do referido Diploma.

Portanto, inexistente ofensa a coisa julgada, porquanto o **decisum** proferido no Agravo de Instrumento de nº 0018229-18.2014.8.19.0000 (indexador 357), apenas discutiu a prejudicial de prescrição. Consequentemente, não há coisa julgada material sobre os índices aplicados ao débito exequendo, que ora se discute.

Com relação à possibilidade ou não do anatocismo, que é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos, necessário que se faça uma breve retrospectiva.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos representativos de controvérsia (REsp. 973.827/RS e REsp. 1.061.530/RS), firmou posição no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

Destarte, frisa-se que a ocorrência da capitalização mensal dos juros é permitida pelo ordenamento jurídico para os contratos firmados após 31/03/2000, sendo assim, como o contrato em tela foi celebrado antes da mencionada data, em 05/10/1994, conclui-se pela superação do debate acerca do anatocismo, sendo ele indevido no caso em apreço.

Portanto, a conclusão do Magistrado de primeira instância, acolhendo o petitório da ora agravada, pela retirada da capitalização de juros sobre juros é acertada. No que tange à aplicação da taxa de juros, cumpre salientar que as instituições financeiras não estão limitadas às taxas de juros da Lei de Usura, conforme consolidado no verbete sumular 596 do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Oportuno registrar que a relação firmada entre as partes ocorreu no ano de 1994, aplicável, pois, o disposto no artigo 29 da Lei 8.177/1991, que equiparou as entidades de previdência privada às instituições financeiras, no que pertine às operações realizadas no mercado financeiro. Confira-se:

[...]

Assim, não há vedação legal, podendo ser cobrado juros de acordo com a prática de mercado ou de acordo com a livre negociação entre as partes. (e-STJ fls. 38/40, grino nosso)

In casu, nota-se que o órgão julgador manifestou-se expressamente sobre inexistir coisa julgada no que se refere aos índices a serem aplicados ao débito exequendo e que apenas a discussão acerca da prescrição teria sido efetivamente atingida pelo instituto.

Ou seja, há, no acórdão recorrido, fundamentação idônea e esclarecedora dos pontos controvertidos, ainda que contrária ao entendimento da parte.

Por outro lado, no que tange ao reconhecimento da incidência da Súmula 283/STF, elucida-se que o enunciado prevê a inadmissão do recurso extraordinário quando a decisão impugnada se assenta em mais de um fundamento suficiente e o

recurso não abrange todos.

Na hipótese, os agravantes consignaram:

Entretanto, mister se faz salientar que a Agravante, ao dispor em seu Recurso Especial sobre o contrato firmado e as regras nele descritas, ressaltou pela necessária reforma do Acórdão, em respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *pacta sunt servanda*, uma vez que a decisão colegiada violou frontalmente os regramentos previstos no negócio avençado entre as partes, assim como contrariou decisão anterior de mérito transitada em julgado.

Além disso, a partir do momento que o Tribunal *a quo* afasta o que restou regulamentado entre as partes de maneira válida, no âmbito de sua autonomia privada, sobre a incidência de juros, torna-se patente a violação ao ato jurídico perfeito e ao pacta sunt servanda, uma vez que afastadas de maneira arbitrária as diretrizes consolidadas no negócio entabulado. (e-STJ fl 183)

Ocorre que, não obstante as arguições recursais, a recorrente limitou-se a reapresentar as teses de defesa já deduzidas no recurso especial, sem enfrentar de forma específica os fundamentos sinalizados no *decisum* agravado. Por conseguinte, não apresentara argumentos juridicamente aptos a modificar o julgado e, com isso, afastar a incidência da Súmula 283/STF.

Destarte, perfeitamente aplicável o óbice, razão pela qual o quesito segue mantido.

Em continuidade, no que se refere à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, melhor sorte não tem a recorrente em suas irresignações. É certo que o órgão julgador, segundo as especificidades fáticas e probatórias contidas no feito, inclusive no que se refere ao afastamento da coisa julgada, reconheceu a necessidade de readequar os valores objeto de execução, mormente ante a irregularidade de cobranças empreendidas segundo o ordenamento jurídico vigente à época.

Eventual acolhimento da insurgência recursal, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais firmadas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por derradeiro, quanto ao pleito de majoração de honorários formulado pelos agravados, elucida-se que fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

A propósito: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe de

8/5/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1772480/SP, Terceira Turma, DJe 06/08/2019; AgInt no AREsp n. 1.837.099/SP, Quarta Turma, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp 2298047/MS, Terceira Turma, DJe 17/05/2023.

Com efeito, é notório que a agravante pretende se valer do agravo interno para rediscutir as conclusões obtidas pelas instâncias inferiores, de forma a fazer prevalecer os próprios entendimentos. Contudo, por qualquer ângulo que se examine, não prospera a insurgência recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.170.064 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0218984-9

Número de Origem:

00316938020148190042 00568642420218190000 20224505339 316938020148190042 568642420218190000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

CRISTIANA LOFGREN LUTZ - RJ138099

AGRAVADO : TANIA REGINA MONTEIRO DE CARVALHO SOARES

AGRAVADO : MÁRCIO AZEVEDO SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

CRISTIANA LOFGREN LUTZ - RJ138099

AGRAVADO : TANIA REGINA MONTEIRO DE CARVALHO SOARES

AGRAVADO : MÁRCIO AZEVEDO SOARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023